

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO:— NÃO É ADMISSÍVEL, EM PROCESSO DISCIPLINAR, O ADITAMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS, DEPOIS DE ESTAR EM CURSO A INQUIRÇÃO DAS PRIMITIVAMENTE INDICADAS. NÃO CONSTITUI NULIDADE A FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO QUEIXOSO PARA TERMOS DO PROCESSO DISCIPLINAR, DESDE QUE ELE SE AUSENTOU SEM ESCOLHER DOMICÍLIO; E, SE NULIDADE HOUVESSE, NÃO PODIA ARGUI-LA O ACUSADO. O ADVOGADO QUE RETÉM DINHEIROS DE CONSTITUINTES, UTILIZA EM SUA DEFESA DOCUMENTOS SUPOSTOS DE FALSOS E LANÇA MÃO DE MEIOS FRAUDULENTOS, DILATÓRIOS E SOFÍSTICOS PARA IMPEDIR QUE SE EXERÇA A ACÇÃO DISCIPLINAR DA ORDEM, DEVE SER EXPULSO DA CORPORAÇÃO.

Vistos os presentes autos de processo disciplinar, em que é arguido o Dr. F. e correm neste Conselho sob o n.º 221, mostra-se que são dois os recursos que neles vêm a tempo interpostos pelo dito arguido, que sobre eles alegou a fls. 132 do processo principal e de que cumpre conhecer.

São esses dois recursos os seguintes:— 1.º do despacho proferido pelo relator no Conselho Distrital de Lisboa a fls. 78 do processo apenso, despacho esse pelo qual indeferiu o aditamento do rol de testemunhas requerido pelo arguido:— 2.º do acórdão daquele Conselho Distrital proferido a fls. 130 e seguintes do processo principal e que, havendo por procedentes e provadas as acusações, aplicou ao arguido a pena de expulsão dos quadros da Ordem, com cancelamento da respectiva inscrição e mandou remeter à Polícia Judiciária certidão desse mesmo acórdão, de dois documentos, juntos aos autos pelo arguido, e do relatório do exame a esses documentos feito no Instituto de Medicina Legal de Lisboa:

O relatório dos dois processos a que respeita aquele acórdão— o processo principal, que teve o n.º 593 do Conselho Distrital, e o processo apenso, que teve o n.º 567 no mesmo Conselho— acha-se nesse extenso acórdão feito com minuciosidade e exactidão, sendo desnecessário repeti-lo aqui.

Em síntese, no processo principal o arguido é acusado de ter recebido de S. C. para a sua constituinte, firma belga M. R. & C.^e, diversas quantias, somando sete mil quatrocentos e vinte e sete escudos e dez centavos (7.427\$10), ter-se abtido de dar conhecimento à sua constituinte da sua actuação, apesar de instado para isso, e reter em seu poder a quantia recebida; — e no processo apenso é acusado de ter recebido da firma B., S., P., L.^{da}, como preparos para despesas judiciais com pleitos, em que o arguido representava A. J. M., diversas quantias, somando oito mil escudos (8.000\$00), ter destes aplicado apenas uma pequena parte a tais despesas, ter deixado de pagar certas custas, causando com isso prejuízo à constituinte, e do saldo em seu poder ter restituído apenas uma parte.

Em suas alegações de recurso, o recorrente argui a nulidade de a queixosa A. J. M. não ter sido «intimada» (sic) para qualquer termo dos autos e mencionadamente do recurso do despacho a fls. 78 do processo apenso e quanto ao fundo do processo principal insiste em afirmar que nenhuma importância retém em seu poder e declara estar empregando esforços para obter a confirmação da respectiva entrega.

Assim, e :

Considerando que, tendo este Conselho Superior, pelo seu acórdão a fls. 111 e seguintes do processo principal, anulado esse processo desde fls. 25 por não terem sido inquiridas as testemunhas da queixosa no processo apenso, nem as que o arguido indicara na sua defesa, e para que inquiridas fossem urgentemente, por isso, e ainda porque é contrário às regras de processo o aditamento do rol de testemunhas depois de estar em curso a inquirição das primitivamente indicadas, bem entendeu o relator no Conselho Distrital que só aquelas deviam ser inquiridas e em haver por extemporâneo e desconforme com aquele julgado o pretendido aditamento do rol;

Considerando que não é exacto que nenhuma notificação tivesse sido feita à queixosa A. J. M., pois que lhe foram feitas as de fls. 23 e 44 a 48 do apenso e fls. 103 do processo principal e nem tantas teriam sido necessárias, pois que, tendo-se ausentado, não escolhera domicílio em Lisboa e se de facto falecera, como constou, não havia também já que a notificar, mas quando falta de notificação tivesse havido nem ela constituiria nulidade de processo disciplinar, nem o arguido teria legitimidade para reclamar contra ela por não lhe respeitar nem o afectar e por isso e ainda por ser reclamação manifesta e meramente dilatória teria de ser indeferida;

Considerando, quanto ao fundo, que os autos mostram que se acha feita prova cabal de ambas as atrás mencionadas acusações contra o arguido e da irregularidade e incorrecção do seu procedimento no que respeita ao objecto de cada uma dessas acusações;

Considerando que a insistência do arguido em afirmar que nenhuma importância retém em seu poder das quantias que recebeu para a aludida firma belga é destituída de todo e qualquer valor, sendo feita por quem descurou completamente a sua defesa no processo principal e, à última hora, para pretensa prova da entrega das quantias recebidos para aquela firma, trouxe aos

autos os dois documentos que foram examinados no Instituto de Medicina Legal de Lisboa e relativamente aos quais o mesmo Instituto chegou à conclusão, quanto a um deles de que, embora se não pudesse afirmar de certeza que lhe tivesse sido feito um aditamento depois de assinado, era isso todavia de aceitar, e quanto ao outro de que as respectivas assinatura e rubrica eram falsas e obtidas por decalque;

Considerando que bem andou o Conselho Distrital no acórdão recorrido em mandar remeter à Polícia Judiciária os elementos a que o mesmo acórdão se refere para averiguação da responsabilidade que possa caber ao arguido quanto à falsificação daqueles documentos, sendo certo que a sua utilização neste processo não pode deixar de influir na apreciação do procedimento do mesmo arguido e, portanto, na determinação da pena a aplicar-lhe;

Considerando que se as acusações que são objecto dos presentes autos eram já de molde a provocar, dados os princípios constitutivos desta Ordem e os seus fins no domínio da jurisdição disciplinar, a aplicação da pena mais severa que se enumera no art.º 592.º do Estatuto Judiciário, a atitude do arguido neste processo, a sua passividade e indiferença por um lado, e por outro, os meios fraudulentos, dilatórios e sofisticos de que lançou mão para uma defesa que sentia impossível, torna mais evidente a necessidade dessa aplicação;

Considerando que se não pode subtrair o arguido à influência dos factos evidentes que constam dos autos e que definem a sua personalidade moral, e que é à luz de todos esses factos que ele tem de ser julgado;

Considerando, por fim, que não há possibilidade de assegurar a autoridade da corporação e as boas normas do proceder profissional se os actos lesivos da moral praticados pelos seus membros não forem punidos com justiça, com firmeza e com equidade.

Acordam os do Conselho Superior: — 1.º, em confirmar o despacho proferido a fls. 78 do processo apenso; 2.º, em desatender as pretensas nulidades desse processo arguidas pelo recorrente; — e 3.º, em confirmar o acórdão proferido a fls. 130 e seg. do processo principal que applicou ao arguido a pena de expulsão dos quadros da Ordem com cancelamento da respectiva inscrição.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (relator) — *António Leitão* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Gaspar Monteiro* — vencido na parte em que foi mantida a pena de expulsão dos quadros da Ordem, que votei fosse substituída pela do n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário actualmente vigente (suspensão agravada), por entender que não sendo objecto dos presentes autos a responsabilidade que ao arguido caiba pela falsificação ou utilização dos documentos que foram examinados no Instituto de Medicina Legal (que só pode ser objecto de processo crime e, porventura, de novo pro-

cesso disciplinar) não pode essa responsabilidade influir de qualquer modo na pena a plicar nestes autos, que deve ser a adequada às infracções disciplinares objecto dos mesmos autos e a que, embora graves, considero corresponder a aludida pena, também grave, do citado n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário ora vigente, parecendo-me que, depois da alteração da escala das penas feita neste Estatuto, só muito excepcionalmente deverá ser aplicada em primeira condenação a pena de expulsão, desde que a pena deve, em regra, ter o duplo fim de punição e de regeneração do delinquente.

Paulo Cancellia de Abreu — Vencido pelos mesmos fundamentos alegados pelo digno Vogal que antecede, e de conformidade com o critério que sempre tenho aplicado em casos semelhantes. Condenaria o arguido na pena agravada de suspensão por seis anos, máximo estabelecido no n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Tem voto de conformidade do Vogal Dr. Simeão Pinto de Mesquita que não assina por não estar presente. a) *C. Olavo*.

SUMÁRIO: — O FACTO DE UM ADVOGADO AGREDIR A SOCO, NO SEU GABINETE, UM CLIENTE QUE LHE CHAMA «GAROTO», NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR. MAS CONSTITUI-A, PASSÍVEL DA PENA DE ADVERTÊNCIA, O FACTO DE O ADVOGADO APARECER COMO TESTEMUNHA EM PROCESSO MOVIDO CONTRA O SEU EX-CONSTITUINTE, EMBORA ALEGUE QUE SÓ TEVE CONHECIMENTO DA MATÉRIA SOBRE QUE DEPÓS COMO MEDIANEIRO, E NÃO COMO ADVOGADO.

F. L. S., subdito italiano naturalizado português, já falecido, apresentou queixa contra os Drs. A., B. e C., advogados em Lisboa, alegando que eles procuraram conduzi-lo à ruína moral e financeira, devido à sua completa ausência de zelo na defesa do seu património, e procuraram tirar-lhe o melhor rendimento para, por último, o atacarem com armas desiguais, na ânsia de o arrasarem e reduzirem à miséria.

E concretiza, quanto ao Dr. A.:

— que ele se ocupou, em 1914, da sua naturalização e em seguida do seu primeiro divórcio, e estes serviços satisfizeram-no bastante por terem corrido com brevidade;

— que, além de várias pequenas causas comerciais, lhe entregou, em 1928, uma questão contra a fábrica «C. C., L.^{da}» de que era sócio gerente, questão que se prolongou por muitos anos e em que os trabalhos do Dr. A. o desiludiram pela primeira vez;

— que, apesar disto, tendo resolvido em 1934 dissolver o seu segundo matrimónio, consultou sobre o assunto o arguido; e para que houvesse os

menores prejuízos materiais e morais, combinou com sua mulher figurar ele na acção como autor e alegar causa diversa da verdadeira, não devendo ela contestar ;

— que, porém, sua mulher, aconselhada a consultar um advogado, procurou o arguido, e este chamou o queixoso para lamentar que ele o não tivesse ouvido ; mas conhecedor do seu plano, o arguido disse-lhe que não queria ser advogado nem dele nem de sua mulher, mas apenas um conselheiro amigo, pronto a servir de conciliador e a resolver-lhes as questões com brevidade e economia ; oferta que o queixoso aceitou ;

— que o arguido lhe apresentou várias modalidades do plano de partilha, com que não pôde concordar devido ao seu carácter parcial a favor da mulher ; mas acabou por aceitar, embora com bastantes desvantagens, uma proposta do Sr. J. A. F. ;

— que o arguido «na qualidade de conselheiro amigável» redigiu com o seu próprio punho a petição de divórcio, e não houve contestação ;

— que, tendo-se ajustado a venda de um prédio do casal à firma «C., L.^{da}», pediu ao arguido que revisse a minuta da respectiva escritura para verificar se estava de harmonia com as leis e com o seu pensamento, tendo-lhe ele respondido que estava bem ; e por isso assinou a escritura sem a ler ;

— que todavia, com conhecimento do arguido, foi incluída na escritura uma cláusula de que não tinha conhecimento e discordava, pois o obrigava a entregar vago o quarto andar do prédio, habitado por seu genro, com quem estava de relações cortadas ;

— que o arguido, muito mal disposto e exaltado, negou que tivesse conhecimento desta cláusula, e então o queixoso atendendo à amizade que ele lhe confessava, tomou a liberdade de dizer-lhe «o doutor hoje não está bem ; parece um garoto a discutir» ;

— que o arguido respondeu com um «inesperado» soco no nariz que o prostrou no chão banhado em sangue ; e quando voltou a si, tinha «a cavalo» o arguido, em atitude ainda agressiva ; o que lhe inspirou íntima compaixão pelo homem válido, cheio de saúde, que no seu escritório usa de tanta violência contra um homem de 65 anos de idade, física e moralmente abatido e que desde há 20 anos chama amigo ;

— que entretanto o Dr. A. continuava a dirigir os trabalhos jurídicos de sua mulher, e tendo o queixoso resolvido indemnizar o seu genro, o arguido recusou-se a assinar a escritura definitiva de venda do prédio como representante da mulher sem que o queixoso desse a esta 150.000\$00 ;

— que, instado por um sócio da firma «C., L.^{da}» para desistir da sua exigência, o arguido manteve-a, e proferiu contra o queixoso «todas as injúrias que ocorreram ao seu espírito», e, talvez para o intimidar, disse que o divórcio decretado em 1914 era irregular e, com base nisto, podia metê-lo na cadeia ;

— que teve de ceder perante a exigência do arguido ; e, não obstante os 150 contos terem sido entregues a este pelo comprador do prédio, sua mulher, instigada pelo arguido, negou ter aquele dinheiro, quando este estava no cofre dele ; acrescentando que este escreveu ao queixoso uma carta em que lhe comu-

nicava que venderia os bens do casal se não lhe mandasse dinheiro para a manutenção da sua cliente;

— que o arguido, que entrara na posse dos seus segredos, figurou e depôs como testemunha contra o queixoso numa acção que lhe moveu indevidamente um tal B. D., que fora «o causador do seu divórcio»;

— que, vendo-se obrigado a desistir da sua segunda acção de divórcio devido à forma como o processo estava correndo, sua mulher aproveitou a oportunidade para, pelo seu lado, propor outra acção com fundamento em adultério e injúrias, e, embora o arguido não figurasse como advogado dela, mas sim o seu companheiro de escritório Dr. D., sua mulher continuou a indicar aquele como seu advogado;

— que, pretendendo entrar em certo dia na sua casa de Caxias, encontrou todas as fechaduras trocadas e o caseiro e sua mulher, que ele tinha despedido, disseram-lhe que tinham ordem do arguido para ali estar; e sua mulher também presente, com outras pessoas, declarou que o arguido lhe dizia que tudo aquilo era dela.

Em referência ao arguido Dr. B., o queixoso alega:

— que o arguido se incumbiu de arrumar os assuntos referentes à liquidação de um «stand» que possuía na Travessa de S. Mamede e nomeadamente de se apoderar de um dos automóveis que estavam em poder de J. F., o que conseguiu;

— que o arguido, porém, se arvorou em comprador do automóvel, e juntamente com aquele F., declarou-lhe, com astúcia, que o carro estava em estado de ruína, e mesmo arrazado, e, depois de lhe ter oferecido 6.000\$00 e acabado por comprá-lo por 10.000\$00, veio depois a vendê-lo por 20.000\$00;

— que, não obstante isto, o arguido, alegando que não podia pagar enquanto não recebesse o dinheiro de uma causa, que tinha em Viseu, assinou uma letra que não pagou, e «desfez-se de tudo quanto podia ser executado»;

— que, vendo-se descoberto, o arguido, passados uns dias após o vencimento da letra, mandou-lhe uma conta fantástica, em que nomeou mais ou menos os mesmos serviços que tinha apresentado o seu sócio de escritório, o arguido Dr. C.

Finalmente, contra o Dr. C., o queixoso diz:

— que, no julgamento do seu último divórcio, em que havia razões para atitudes enérgicas, o arguido não só não teve uma palavra de protesto em oposição ao depoimento do «causador» do seu divórcio, pois — caso único — «o ultrajoso era testemunha de acusação ao ultrajado» (sic), mas também, no final, se limitou a pedir justiça; e, depois do julgamento, duas testemunhas ouviram uma conversa entre ele e o advogado da parte contrária que mostra que as coisas tinham corrido conforme os dois haviam combinado;

— que disto resultou a sua condenação, a sua desgraça e a sua ruína.

A fls. 27, 74 e 100, o queixoso insiste nos seus argumentos contra o Dr. A.

Os arguidos defenderam-se pelo modo constante de fls. 16, 55, 120, 122, 136, e juntaram documentos; e foram ouvidas numerosas testemunhas.

O Conselho Distrital, por acórdão de fls. 88, mandara arquivar o processo

por não se encontrarem provados os factos alegados pelo queixoso, e por entender que o onus da prova compete a quem alega. Mas o Conselho Superior Disciplinar, no acórdão de fls. 106, entendeu que aquele princípio não é de aceitar nos processos disciplinares da Ordem dos Advogados, enquanto se não tenham esgotado todos os meios de procurar esclarecer os factos sujeitos à sua resolução, e isto porque, apresentada uma queixa, ela não interessa somente ao queixoso, mas também à Ordem, que tem como um dos seus fins assegurar, pela jurisdição disciplinar, a autoridade da classe e a observância das boas normas de proceder profissional. E nesta ordem de ideias, sustentou que os Conselhos da Ordem não devem cingir-se a julgar pelas provas que queixosos e arguidos lhes facultem, mas completá-las, convidando-os a reforçá-las, ou promover as diligências necessárias para o esclarecimento dos casos. E depois, não obstante salientar que o julgador deve estar de sobreaviso, porque do processo resulta que o queixoso parecia um cliente que de todos os advogados se queixava, a julgar pelas queixas feitas logo contra três deles, o Conselho Superior Disciplinar concluiu que os casos que são objecto da queixa não estão e devem ser minuciosamente averiguados e que não apresentam motivos seguros para condenar nem para absolver, deu provimento ao recurso interposto a fls. 93 pelo queixoso, anulou o processo desde conclusão de fls. 86 e ordenou que a instrução fosse completada.

Devolvido o processo ao Conselho Distrital em 21 de Julho de 1938 (fls. 114) e distribuído por duas vezes (9 de Junho de 1939 e 6 de Dezembro de 1940) só em 17 de Janeiro de 1941 foi dado cumprimento àquele acórdão (fls. 115 v.).

Em seguida, tomadas novas declarações aos arguidos a fls. 120, 122 e 126 já referidas, e juntas de fls. 134 a 149 certidões extraídas de processos judiciais referidos na queixa, e percorridos os vistos, o Conselho Distrital, por acórdão de fls. 168, julgou que estava completa a instrução do processo pelo que respeitava aos arguidos Drs. A. e C. e ordenou que ela prosseguisse contra o Dr. B., a fim de serem ouvidas as testemunhas por ele referidas a fls. 126 e 128.

Meses depois, o queixoso falecia (fls. 192), ninguém se tendo habilitado como seu herdeiro ou representante.

Realizadas as inquirições foi, finalmente, o processo julgado pelo acórdão recorrido de fls. 228, em que o Dr. C. foi absolvido e foram condenados o Dr. A., na pena de multa de 3.000\$00 sem publicidade, por ofensa do n.º 5 e do n.º 1.º do § 1.º e § 3.º do art.º 754.º do Estatuto Judiciário e o Dr. B. na pena de censura, sem publicidade.

A aclaração deste acórdão requerida pelo Dr. A. a fls. 248 foi negada pelo acórdão de fls. 251, como o foi por acórdão de fls. 320 o pedido de declaração de nulidade que formulou a fls. 252.

Os dois arguidos condenados recorreram a fls. 252 e 258 do acórdão de fls. 228 que os condenou e o Dr. A. recorreu também a fls. 326 daquele acórdão de fls. 320, tendo os recursos sido admitidos pelos despachos de fls. 323 e 327.

O Dr. A. apresentou as desenvolvidas alegações de fls. 259 a 297 comple-

tadas de fls. 331 a 337, e juntou larga documentação de fls. 298 a 319; e o Dr. B. alegou a fls. 339.

Tudo visto :

Tem que se conhecer em primeiro lugar do recurso interposto pelo Dr. A. a fls. 326 do acórdão de fls. 320. A nulidade aí invocada com base no n.º 2.º do art.º 668.º do Código do Processo Civil não procede.

O acórdão de fls. 228 está devidamente fundamentado.

Além disso, o acórdão de fls. 320 é nos fundamentos a confirmação do de fls. 251, que indeferiu o pedido de declaração formulado a fls. 248.

Conhecendo agora dos outros dois recursos :

O acórdão recorrido considerou provado, relativamente ao Dr. A. :

a) Ter agredido, no seu escritório, o queixoso F. S., seu cliente de muitos anos, agressão que confessou, sem ter fornecido elementos tendentes a justificar que procedeu em legítima desafiada, tanto mais que, tratando-se de um cliente já idoso, poderia ter procedido de outra forma ;

b) Ter deposto como testemunha num processo contra o queixoso, acerca de factos de que tivera conhecimento como mediano, tendo o próprio arguido declarado que o fizera constrangido, mas provando-se pelas testemunhas qualificadas ouvidas a folhas cinquenta e quatro e setenta e dois verso que vexara o queixoso em público.

Relativamente ao Dr. B. :

— Ter realizado a compra e a venda de um automóvel nas condições já relatadas, e não ter tido o cuidado, que o dever impunha, de pagar imediatamente ao queixoso, seu constituinte, a letra que havia aceitado.

O acórdão, tendo em vista o disposto no n.º 1.º do § 1.º do art.º 754.º e no § 3.º do mesmo artigo do Est. Jud. de 1928, então em vigor, entendeu que o Dr. A. infringiu as regras constantes do n.º 5.º e dos citados n.º 1.º do § 1.º e § 3.º daquele artigo.

Quanto ao Dr. B., não indicou as disposições do Estatuto que ele tivesse ofendido.

O primeiro facto imputado ao Dr. A. — ter agredido o queixoso — é de natureza puramente criminal. Por virtude dele o queixoso tinha direito a recorrer aos tribunais comuns, e não à acção disciplinar da Ordem.

Mas, quando porventura essa agressão tivesse assumido aspecto que importasse para o arguido responsabilidade disciplinar, a verdade é que, pelo que se apura dos autos, o arguido procedeu em defesa da sua dignidade, ofendida pelo queixoso.

A cena passou-se no gabinete do arguido. Não houve quem a presenciasse. Portanto, pelo que os dois referem é que o julgador teria de decidir.

Ora o arguido diz que o queixoso, quase ao fim duma discussão acerca de qual deles tivera a responsabilidade de determinada cláusula da escritura de venda dum prédio, lhe chamou «garoto». O queixoso, por sua vez, explicou que as palavras que então proferiu foram estas — «O Dr. parece um garoto a discutir».

No fundo as duas versões equivalem-se : o queixoso injuriou o arguido, e a injúria que lhe dirigiu era grave.

Qualquer homem pundonoroso reagiria logo, por forma mais ou menos violenta, sem estar mesmo a preocupar-se com a idade do injuriador, pois que a idade só tem direito a ser respeitada quando se impõe à consideração dos outros pela correcção das atitudes e o comedimento da linguagem.

Este acto do arguido foi, pois, justificado.

Já não acontece o mesmo com a sua intervenção como testemunha do processo contra o queixoso.

Tratava-se duma acção em que B. D. pedia ao queixoso a quantia de 80 contos. A dívida estava titulada. Das três testemunhas que o credor ofereceu e depuseram no julgamento uma foi o arguido.

Em que consistiu o seu depoimento?

Nenhum documento pode certificá-lo, e as testemunhas ouvidas neste processo também não adiantaram grande coisa sobre o assunto.

Mas o arguido supriu, em certo modo, a falta.

Na defesa de fls. 16 e seg., diz ele que o queixoso, depois de ter apanhado umas cartas de amor dirigidas por D. à mulher e aproveitando um novo período de amizade, pediu ao mesmo D. 80 contos emprestados. «Quando S. me contou isto — escreve o arguido — fiquei abismado, e impuz-lhe como condição que pagasse imediatamente a dívida a D., que era toda a carga dele».

Acrescenta depois o arguido :

«Foi nesse processo (de D. contra o queixoso) que eu fui testemunha, nem contra nem a favor de S., mas unicamente para contar a minha intervenção no caso».

E explica :

«Ora a minha intervenção foi a seguinte :

«Tinha ele S. combinado comigo vender-se o prédio da Rua do Salitre, e appareceu-lhe como compradora a firma C., L.^{da}.

«No acto de se passar o sinal, contra a promessa de venda, e contra o requerimento para o registo provisório da transmissão, recebeu S. um cheque de 150 contos.

«Estes 150 contos tinham o seguinte destino : 83 contos para pagar imediatamente ao Sr. D., como havia sido combinado, os restantes 67 para pagar o imposto de sisa, que tinha ficado a cargo dos vendedores.

«S. recebeu o dinheiro, não pagou o imposto de sisa e ainda não pagou a D.».

Não se esquece o arguido de esclarecer :

«Eu figurei como procurador da mulher».

Rematando desta maneira a sua narração nesta parte :

«Foi para dizer isto que me deram como testemunha. E disse a verdade».

O que não está na defesa do arguido são os termos em que esta verdade foi dita, embora se possa avaliar do que tenham sido pelo depoimento da testemunha Dr. A. A. P., que declarou ter o arguido «vexado e incomodado o queixoso» (fls. 54), pelo da testemunha A. L. R., que disse ter o arguido

deposto «com tal calor que a sua atitude tão estranha nessa causa deixou muito a desejar» (fls. 72 v.), e ainda pela forma como nos autos o queixoso é tratado, pelo arguido, mesmo depois de morto.

Mas não é isso que agora interessa.

O que interessa, antes de mais nada, é saber em que qualidade o arguido teve a intervenção que foi relatar ao tribunal: — se intervenção como advogado, se como medianoiro.

A fls. 122 e seg., o arguido declarou: — «...os factos que narrou no seu depoimento não teve deles conhecimento como advogado do queixoso, mas sim na qualidades de simples medianoiro entre os referidos cônjuges...»

Deve desde já acentuar-se que é profunda a diferença entre o advogado e o medianoiro.

O advogado é o profissional que, num litígio entre duas partes, toma a defesa dos interesses de uma contra os interesses da outra. Ao passo que o medianoiro é qualquer pessoa que, metendo-se entre os litigantes, trata de harmonizá-los à custa de concessões mútuas.

O advogado trabalha pela realização da justiça fundada em princípios jurídicos. O medianoiro o que quer é estabelecer a concórdia, para nada lhe importando o direito e sacrificando, se for preciso, a justiça.

Para o advogado há uma disciplina, um conjunto de normas dentro do qual tem de girar a sua acção. O medianoiro é inteiramente livre nas suas iniciativas e escolhe os meios que quizer para chegar depressa ao fim que tem em vista.

Por estas características diferenciais das duas funções se pode chegar à conclusão de que o advogado se não pode transformar num simples medianoiro.

Mas a própria lei, ao consentir, em certas circunstâncias, que o advogado entre em relações sobre a causa com o adversário do cliente, e ao impor-lhe como dever aconselhar toda a composição que for justa (Est. Jud. art.º 549.º n.º 4.º e 555.º n.º 4.º), não lhe retira a categoria profissional que antes tinha, nem o liberta da acção disciplinar a que estava sujeito.

Quer dizer: para a lei, o advogado lute ou transaccione, no tribunal ou fora do tribunal, com procuração ou sem ela, é sempre e só advogado, não sendo possível a sua personalidade desdobrar-se.

Mesmo consentir-se ao advogado que fosse ora advogado ora simples medianoiro, conforme as suas conveniências aconselhassem, seria correr o risco de destruir a base moral de toda a organização da classe e de fazer perder à Ordem a razão fundamental da sua existência.

Em face destes princípios, não pode o arguido arrogar-se, como fez, a simples qualidade de medianoiro.

Que essa qualidade negam-lhe também a situação pessoal em que se encontrava perante o queixoso e os factos que entre eles se passaram, segundo o próprio arguido os contou.

Realmente, a pessoa que se dispõe a apaziguar uma contenda é, regra geral, um amigo dos contendores. Ora o arguido não podia ser amigo do queixoso. Empregaria, sem dúvida, as expressões «meu prezado amigo», «meu caro

amigo», nas cartas, cartões ou memorandos que lhe escrevia, mas como fórmulas usuais de tratamento, despidas de sentido real pelo uso constante que delas se faz. Ter-se-ia oferecido à mulher do queixoso para conseguir a harmonia entre eles sob a invocação de uma «amizade comum» (fls. 122), no sentido de essa amizade, em relação ao queixoso, não ser mais que a confiança fundada num largo trato de ordem profissional.

De resto, o arguido, que neste processo afasta sempre de si com repugnância o queixoso, não podia ter por amigo o homem de quem disse: ter fugido de Roma por falência fraudulenta, ter renegado a pátria naturalizando-se português, ter registado filhos da amante como filhos da mulher legítima, ter uma vida conjugal crapulosa, ter pedido dinheiro emprestado ao indivíduo que apontava como amante da esposa, ser, enfim, homem sem escrúpulos e... moralmente porco».

Não era, pois, o queixoso um amigo do advogado: simplesmente cliente razoável, a quem o advogado servia com a solicitude correspondente.

Por outro lado, o arguido foi procurado no seu escritório pelo queixoso (fls. 18), ou pela mulher do queixoso (fls. 122); ou um ou outro lhe falou no projectado divórcio; ou a um ou a outro o arguido manifestou vontade de evitar o escândalo; ou o marido o autorizou a falar com a mulher (fls. 18), ou a mulher o autorizou a falar com o marido (fls. 122 v.). E daí em diante o arguido fica com procuração da mulher para intervir na acção, organiza um projecto de partilha, intervém na venda de prédios, dá conselhos, faz combinações sobre pagamento de dívidas... Tudo serviços próprios da profissão de advogado com o fim de definir uma situação jurídica, e não meras diligências de um mediano para realizar um vulgar acordo.

Não era preciso mais nada para caracterizar com rigor a qualidade de advogado no arguido neste caso do queixoso e mulher.

Ora foi enquanto exercia assim a sua actividade estritamente profissional que o arguido soube, pelo queixoso, da dívida a D., impondo-lhe até, abismado como ficou com o que acabara de ouvir, o pagamento imediato dessa dívida e combinado com ele, para esse efeito, a venda do prédio da Rua do Salitre (fls. 22).

Dadas estas condições, o arguido estaria ou não estaria inibido de testemunhar contra o queixoso na acção de D. por causa da dívida?

O art.º 754.º n.º 5.º do Est. Jud. de 1928, invocado pelo acórdão recorrido como disposição ofendida pelo arguido, obriga o advogado a guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda.

Se a expressão — *aquele que lhe confiou a defesa* — se refere exclusivamente ao constituinte do advogado, ao que o fez seu mandatário por procuração, o procedimento do arguido está fora do alcance da disposição invocada.

Mas, se tem significado mais amplo, como parece ter, abrangendo todos aqueles cujos interesses, comuns com os do constituinte, o advogado se encarregou também de defender, mesmo sem ter procuração deles, então o arguido, procurador da mulher do queixoso apenas, mas comprometido, por uma es

tranha combinação feita com os dois, a obter-lhes um divórcio sem escândalo e uma partilha equitativa, tinha a seu cargo igualmente a defesa da honra e dos bens da mulher do queixoso e do queixoso.

E indo testemunhar contra este, revelando ao tribunal factos de que teve conhecimento no decurso das negociações em que tomou parte no exercício do seu ministério, violou o segredo profissional.

Admitamos, porém, que não é assim, que semelhante conclusão força a letra e o espírito da lei.

A verdade é que as circunstâncias especiais em que o arguido se encontrava perante o queixoso impunham que tomasse uma atitude muito diferente daquela que em má hora tomou.

Realmente, o arguido tinha sido, durante anos, advogado do queixoso. Foi até o arguido quem lhe tratou da naturalização, citada depois, neste processo, entre os actos do queixoso pouco dignificantes do seu carácter. Tiveram um dia um conflito sério, que lançou entre eles forte dose de malquerença.

Por outro lado, a dívida do queixoso a D. estava provada por documentos e o arguido, na acção respectiva, não fora de qualquer forma atacado, para que se tornasse preciso defender-se com o relato da sua intervenção no caso.

Estava naturalmente indicado que o arguido se alheasse da acção.

E o arguido, se antes de desempenhar o seu papel de testemunha, tivesse podido reflectir desapaixonadamente sobre o melindre da sua posição, havia de reconhecer que o seu procedimento, indo ao tribunal «dizer a verdade» prejudicial para o queixoso, ou simplesmente atizar o escândalo, ou dar saída a sentimentos ruins, nem o engrandecia como homem, nem dava prestígio como advogado.

A Ordem, tendo entre os seus fins o de assegurar a autoridade da classe e a observância das boas normas do proceder profissional (Est. Jud. art.º 725.º n.º 3.º), não pode deixar de advertir ao arguido que este seu acto não foi regular.

Resta o recurso do Dr. B.

Os factos que efectivamente estão provados são: — ter o arguido comprado um automóvel ao queixoso e feito a sua revenda por maior preço, e não ter liquidado voluntária e imediatamente, após o vencimento, a letra representativa do preço da transacção.

Ora, se é certo que aquele negócio se não teria realizado se o arguido não intervisse como advogado na entrega do automóvel ao queixoso, certo é também que a operação que se seguiu foi meramente particular e à margem do patrocínio em que estava ou estivera investido.

E a negligência que porventura houvesse no pagamento da letra, embora censurável, não está fora daquele âmbito restrito, como derivado que é da transacção realizada. Relembre-se que o acórdão recorrido nem sequer aponta as disposições legais em que considerou o arguido incurso.

Nestes termos, o Conselho Superior, decidindo, altera o acórdão de fls. 228 quanto à pena aplicada ao Dr. A., substituindo-a por advertência, por ter intervindo como testemunha no processo contra o queixoso, e revoga-o na

parte restante, absolvendo os dois arguidos das outras acusações que lhes são feitas. Mais decide o Conselho Superior negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. A. do acórdão de fls. 320.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *António Leitão* (relator) — *Simeão Pinto de Mesquita* — *Mário de Castro* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Arthur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — Vencido quanto à condenação do arguido Dr. A. Entendo que ele devia ser absolvido, por não estar feita nos autos prova suficiente dos factos que lhe foram imputados, nem tão pouco dos requisitos necessários para ter havido violação do segredo profissional. Preferível seria, realmente, que ele não se prestasse a depor como testemunha no processo contra o seu antigo constituinte; mas os autos não provam que, para tal, se tivesse oferecido, e, uma vez indicado, não podia recusar-se a depor a não ser no caso de violação daquele segredo.

Gaspar Monteiro — vencido na parte em que ao arguido Dr. A. foi aplicada a pena de advertência, por isso que, embora o exame dos autos me deixasse má impressão acerca da sua actuação objecto dos mesmos autos, considere, todavia, a prova produzida deficiente para decisão condenatória, tendo por isso votado a absolvição. — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — vencido na parte do acórdão que condenou o recorrente Dr. A. na pena de advertência, pois votei a sua absolvição relativamente às duas acusações que contra ele vinham formuladas, visto entender que nada impedia que ele depusesse como testemunha no processo em referência, e não se mostra dos autos que o mesmo tivesse violado o segredo profissional pelo que respeita ao seu antigo cliente F. S.

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A ACEITAÇÃO DE MANDATO POR ADVOGADO QUE DEPOIS PROCEDE COM NEGLIGÊNCIA NA EXECUÇÃO DOS DEVERES QUE ESTE LHE IMPÕE. A ESSA INFRACÇÃO CORRESPONDE A PENA DE CENSURA COM PUBLICIDADE.

J. P. S., residente em Lisboa, foi notificado para, no dia 15 de Outubro de 1941, comparecer na Secretaria Notarial do Fundão, a fim de ser reduzido a escritura pública o arrendamento comercial da loja de um prédio seu.

Não podendo ir, constituiu advogado o Dr. F., com escritório naquela vila, enviando-lhe com a procuração o duplicado da notificação, minuta da escritura e «relato da orientação» que se devia seguir.

O Dr. F. tinha sido consultado previamente acerca deste mandato e aceitara-o.

Mas passou-se o dia 15 de Outubro, e passaram-se os que se lhe seguiram até 12 de Novembro, sem que o Dr. F. dissesse ao constituinte palavra do que

havia ocorrido, nem mesmo respondesse às cartas que o constituinte lhe escreveu a pedir notícias dos seus negócios.

Nesse dia 12 de Novembro é que o Dr. F. informou, por carta, o cliente de que não tinha comparecido na Secretaria Notarial, por não ter sido informado a tempo, visto ter estado em Coimbra, a tratar de assunto profissional, de 12 a 16 de Outubro.

Lamentando o sucedido, mas aceitando o facto consumado, J. P. S. encarregou então o Dr. F. de celebrar a escritura de arrendamento nas condições que o inquilino não poderia deixar de aceitar, visto serem as mesmas que regulavam a situação de facto em que ele vinha vivendo de há anos. E enviou-lhe, com a carta de 22 de Novembro, em que dava tais instruções, nova minuta para a escritura reproduzindo essas cláusulas.

O Dr. F. não respondeu.

Não respondeu também a outras duas cartas do constituinte, datadas de 17 de Dezembro de 1941 e 10 de Janeiro de 1942, vindo a verificar-se que não deu um passo para resolver com o inquilino o problema da escritura.

O que fez com que J. P. S. rompesse com ele, exigindo-lhe, em última carta de 11 de Fevereiro de 1942, a restituição dos seus papéis e queixando-se ao Presidente da Ordem em 16 de Março do mesmo ano.

Enviada a queixa ao Conselho Distrital de Coimbra, o processo disciplinar que dela derivou foi organizado em termos de o Conselho Superior, sob recurso interposto pelo queixoso da decisão nele proferida, o anular de fls. 21 em diante e ordenar que se seguissem as normas regulamentares.

Baixado o processo àquele Conselho, foi então proferido o despacho de fls. 122 e seguintes, que acusa o Dr. F. de ter infringido os art.^{os} 553.º n.º 3.º e 558.º do actual Estatuto Judiciário, correspondendo aos art.^{os} 743.º n.º 3.º e 755.º do de 1928, visto não ter acautelado devidamente, como lhe impunha o seu dever profissional, os legítimos interesses do constituinte.

O arguido defendeu-se como consta da sua «resposta» de fls. 133 e seguintes e ofereceu testemunhas, que foram inquiridas por officio precatório.

O queixoso apresentou as alegações finais de fls. 160 e seguintes.

E o Conselho Distrital de Coimbra proferiu o seu acórdão de fls. 170 e seguintes, em que, considerando ter-se o arguido mostrado negligente no desempenho do mandato que lhe foi confiado, mas nada resultar dos autos que leve a concluir que tivesse procedido com desonestidade, e atendendo ainda à interrupção que a doença causou na sua actividade profissional, o condenou na pena de censura sem publicidade.

O queixoso não se conformou com esta decisão e mais uma vez recorreu.

Na minuta de recurso, que não apresenta conclusões, o recorrente faz a análise de vários passos do acórdão, toda ela tendendo a mostrar quanto foi erradamente interpretada a prova dos autos e como, em consequência disso, a pena imposta ao arguido não corresponde à gravidade da falta que ele cometeu.

O arguido não contraminutou.

Tudo visto :

Não há dúvida que o recorrido Dr. F., tendo aceitado o patrocínio do recorrente J. P. S., que lhe passou a competente procuração e lhe deu instruções escritas para o poder exercer, não praticou qualquer acto em ordem a cumprir o mandato.

Especialmente :

a) Não compareceu, em 15 de Outubro de 1941, na Secretaria Notarial do Fundão, a outorgar na escritura de arrendamento para que o constituinte fora notificado e se fizera substituir por ele.

b) Posteriormente, e não obstante as recomendações recebidas do constituinte, não procurou remediar as consequências resultantes daquela não comparecência ;

c) Não informou oportuna e devidamente o constituinte do que se havia passado, nem tão pouco respondeu às cartas que este lhe dirigiu em 25 de Outubro, 22 de Novembro e 17 de Dezembro de 1941, 10 de Janeiro e 11 de Fevereiro de 1942.

Mostram-no os documentos existentes nos autos, e mesmo o arguido, se não o confessou expressamente, também o não negou.

De modo que toda a questão se resume em averiguar se tão estranha atitude do arguido foi devida a negligência ou má fé, ou lhe foi antes imposta por qualquer causa imprevista que não estivesse na sua mão remover.

Desde já se pode afirmar que os autos não revelam indícios, sequer, de má fé, pelo que a averiguação a fazer se confina entre a negligência e a causa da força maior.

Ora o arguido alegou :

a) — Não ter comparecido, em 15 de Outubro, na Secretaria Notarial do Fundão por não ter tido conhecimento do facto, visto que esteve em Coimbra, por exigência da sua vida profissional, de 12 a 16 do referido mês.

b) — Não ter dado cumprimento às instruções que o constituinte lhe enviou posteriormente acerca da escritura de arrendamento por ter adoecido gravemente, o que o obrigou a abandonar por bastante tempo a sua actividade como advogado.

Provou-o ?

Sobre a alegação da ausência depuseram as testemunhas A. M. e D. H. (fls. 152 v., 153).

A primeira recordava-se muito bem de que o arguido não esteve no Fundão de 12 a 16 de Outubro do ano em que o recorrente lhe passou a procuração para outorgar numa escritura de arrendamento com J. N. L. Não se recordava, porém, se foi em 1941, nem disse para que localidade o arguido se ausentou.

A segunda afirmou ter sido quem recebeu, no escritório do arguido, no dia 13 de Outubro, a carta registada do recorrente com a procuração e assinou o respectivo recibo, por o seu patrão ter saído para Coimbra no dia anterior e só de lá ter regressado em 16.

É, como se vê, uma prova frouxa, irregular, cheia de imprecisões, produzida por dois empregados do escritório do arguido. E, se fosse lícito fazer o

seu confronto com os depoimentos das mesmas duas testemunhas contidos na parte anulada do processo, não era difícil notar divergências entre as duas versões, a que não seria estranho o propósito de uma acomodação complacente à defesa do arguido.

Mas admita-se a hipótese de que está provada a ausência do arguido.

Nem mesmo assim ele fica isento de responsabilidade — não por não ter comparecido na Secretaria Notarial, mas por, no regresso ao Fundão e depois de tomar conhecimento da carta do recorrente, não o ter avisado imediatamente da falta que tinha cometido sem querer e não ter procurado, por si próprio, remédio para os danos que daí pudessem resultar.

Mais: em 25 de Outubro, o recorrente, estando em cuidado devido à falta de notícias, escreveu ao arguido (fls. 37), a pedir que o elucidasse. O arguido não respondeu. Nova investida do recorrente em 9 de Novembro (fls. 41). Foi então, em 12 de Novembro, que o arguido se resolveu a dar acordo de si (fls. 10), revelando ao constituinte, vinte e sete dias decorridos sobre a data marcada para a escritura, que esta não fora feita e alvitrando uma solução para a situação criada com o inquilino...

A incorrecção pessoal de semelhante procedimento não é o aspecto a focar no presente processo. Aqui, o que interessa é a falta de consideração do advogado pelos interesses legítimos do constituinte, cuja defesa este lhe entregou, — o advogado falseando assim a sua função e diminuindo o prestígio da sua classe.

Relativamente à doença do arguido: foi ela invocada para justificar a inexecução das instruções que o recorrente lhe enviou em carta de 22 de Novembro de 1941 (fls. 39), bem como a falta de resposta à mesma carta e às que se lhe seguiram em 17 de Dezembro de 1941 (fls. 13), 10 de Janeiro (fls. 14) e 11 de Fevereiro de 1942 (fls. 15).

É certo que o arguido esteve doente e foi operado. Provam-no o empregado do escritório D. H., os médicos Drs. E. G. N. (fls. 153) e J. F. N. A. (fls. 153 v.) e a certidão passada pelos Hospitais Cívicos de Lisboa que o recorrente juntou aos autos (fls. 99).

As testemunhas, porém, não fixaram datas e procederam assim no intuito claro de lançar a confusão, isto é, fazer acreditar que a doença do arguido dominou todo o tempo que vai de 15 de Outubro de 1941 até à operação, e foi mais adiante ainda.

Assim é que D. H. afirmou andar o arguido bastante doente na ocasião em que recebeu a procuração do recorrente, tendo tido, mesmo, necessidade de fazer uma operação no Hospital de S. José; o Dr. E. N. referiu que o arguido foi operado em Fevereiro de 1942, mas no período pre-operatório, que foi longo, o arguido se encontrava inibido do exercício da profissão, e o Dr. J. N. A. declarou ter visto o arguido alguns meses antes da operação e verificou sofrer ele de doença que o impedia de prestar atenção à sua profissão.

Mas os autos fornecem, até pela própria mão do arguido, dados mais precisos que os das testemunhas.

Em Outubro de 1941, o arguido foi para Coimbra tratar assuntos da sua

vida profissional, e, em 12 de Novembro do mesmo ano, quando escreveu pela primeira e única vez ao recorrente, não disse que andava doente e não poder trabalhar, nem se defendeu com a doença por não ter tratado a tempo dos negócios de que fora incumbido.

Depois de 25 de Novembro é que — segundo alega no art.º 12.º da defesa de fls. 133 — o arguido, «por fortes e graves padecimentos físicos, apenas trabalhava nos assuntos que se não compadeciam com demoras ou adiamentos». Mas pôde tomar conhecimento da carta do recorrente de 17 de Dezembro, tendo-se aborrecido bastante com ela por lhe pedir a nota dos seus serviços para imediatamente satisfazer».

Finalmente, o internamento do arguido no Hospital de S. José, onde foi operado, deu-se em 2 de Março de 1942 e durou até 27 do mesmo mês e ano, isto é, vinte e cinco dias.

Conclui-se daqui que até 17 de Dezembro, pelo menos, o arguido esteve em condições físicas de tratar do caso do recorrente e de responder às cartas que ele lhe escreveu. E, se não esteve — hipótese que os autos não admitem —, o seu dever era ter declinado o mandato com esse fundamento, e dizer ou mandar dizer por alguém ao constituinte que procurasse advogado que pudesse patrociná-lo.

O silêncio em que o arguido se deixou ficar é que é, a todos os títulos, imperdoável.

Nestes termos, o Conselho Superior acorda em dar provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido quanto à pena aplicada ao arguido Dr. J. N. G. e substituindo-a pela censura com publicidade.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *António Leitão* (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Gaspar Monteiro* — vencido, tendo considerado não justificado o agravamento da pena — *Augusto Vítor dos Santos* — *Mário de Castro*.

SUMÁRIO:— SÃO INFRACÇÕES DISCIPLINARES: A INDICAÇÃO CONSCIENTE DE FACTOS FALSOS E AS OFENSAS A COLEGAS EM PEÇAS JUDICIAIS. PENA APLICÁVEL A TAIS INFRACÇÕES: A DE MULTA.

No processo disciplinar n.º 166, subido do Conselho Distrital de Lisboa em recurso para o Conselho Superior, o advogado arguido, e ora recorrente, Dr. F., vem condenado pelo acórdão que decorre de fls. 233 até 247, na pena de multa de trezentos escudos, como culpado de faltas disciplinares.

Juntamente com o processo principal, subiram mais quatro processos disciplinares instaurados sob n.ºs 746, 747, 957 e 1.004 no Conselho Distrital contra o dito advogado, os quais estão apensados por linha, e foram simultaneamente julgados com aquele no mencionado acórdão condenatório.

O exame dos autos patenteia que a acção disciplinar teve lugar em consequência das seguintes participações feitas ao Conselho Distrital, e assim :

1) — o processo principal foi iniciado com base no officio de fls. 1, remetido pelo Juiz da 9.ª Vara Cível, hoje 9.º Tribunal Cível, de Lisboa, que incluía uma certidão extraída da acção sumária que correu pela 3.ª Secção, na qual foi autor S. R. C. e foram réus F. F., M. F. e a R. E. A. C., acção ou processo em que o advogado ora recorrente era patrono daquele autor que litigava com o beneficio de assistência judiciária.

2) — o processo apenso n.º 746 foi começado com base no officio de fls. 2, expedido pelo Juiz da 3.ª Vara Cível, hoje, 3.º Tribunal Cível, também de Lisboa, o qual serviu para incluir uma certidão da acção ordinária em que, perante a 4.ª Secção, são ou foram : parte autora o próprio advogado ora recorrente, e réus D. M. T. B. e marido A. S. L. ;

3) — o processo apenso n.º 747 teve origem em participação feita pelo advogado queixoso Dr. X., como consta da sua carta de fls. 1 para o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, na qual era visado o advogado ora recorrente ;

4) — o processo apenso n.º 957 foi principiado em virtude de o Juiz da comarca de Viana do Castelo, no seu officio de fls. 1, ter arguido o advogado Dr. F. de haver redigido em termos incorrectos e injustos para ele Juiz, um requerimento de que enviou certidão, apresentado no inventário orfanológico da 2.ª Secção, por óbito de M. I. C. e sua mulher, requerimento que se mostra assinado pelo advogado ora recorrente, como patrono do interessado J. I. C. N. ;

5) — e finalmente, o processo n.º 1.004 proveiu do officio de fls. 1, assinado pelo Juiz da 9.ª Vara Cível, hoje, 9.º Tribunal Cível, de Lisboa, para remeter uma certidão do inventário orfanológico a que na 3.ª Secção se procede ou procedia por óbito de A. F. G., no qual o advogado ora recorrente representava o interessado C. A. M. T. C. G.

De notar é que o acórdão proferido pelo Conselho Distrital não considerou provada a accusação formulada no apenso n.º 957, pelo que o advogado arguido foi absolvido ; e por outro lado, considerando que o último processo apensado n.º 1.004 não revelava a existência de indícios de falta disciplinar, ordenou que o mesmo processo fosse arquivado.

Feitas as notificações legais (folhas 248 a 253), apenas o advogado arguido e condenado interpôs, a fls. 254, o presente recurso para o Conselho Superior, mas restritamente à parte do acórdão, que respeita aos processos com os n.ºs 722 (principal), 746 e 747 (apensos) do Conselho Distrital, sendo aliás explícito em consignar expressamente que não recorria da restante parte concernente aos

outros dois processos n.ºs 957 e 1.004, cujas decisões lhe foram favoráveis, ficando, por isso, excluído do seu âmbito.

O recurso foi interposto em tempo, é competente, e acha-se minutado desde folhas 262 até 268 verso, minuta que não conclui como seria para desejar, pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede para ser revogado o acórdão parcialmente recorrido.

Não obstante, adoptam-se os relatórios respeitantes a cada um dos três processos em apreciação, os quais estão, respectivamente, feitos com desenvolvimento e clareza no acórdão recorrido.

O que tudo examinado, ponderado e discutido em conferência, depois de ter havido os vistos legais perante o Conselho Superior, é de conhecer e decidir.

Relativamente ao processo principal, em que o acórdão recorrido declara provado que o advogado arguido infringiu o art.º 748.º n.º 8.º do antigo Estatuto Judiciário, ou seja indicar intencionalmente factos supostos, bem como os preceitos genéricos dos art.ºs 744.º e 760.º do mesmo Estatuto Judiciário então vigente, a que correspondem os art.ºs 549.º n.º 8.º e 545.º do actual Estatuto :

Atendendo a que o recorrente, tendo assinado em 16 de Junho de 1939, juntamente com a parte autora que patrocinava, um requerimento para ser tomado termo de desistência, pura e simples, da acção, fê-lo só depois de o autor, seu constituinte, ter transigido com a ré R. E., e ter recebido desta uma indemnização de *Esc. 18.000\$00* (fls. 81 verso, art.º 11.º da defesa), dos quais *Esc. 3.000\$00* reverteram logo, na mesma ocasião, a título de honorários, para o advogado ora recorrente, que tudo presenciou :

Atendendo a que ele interveio pessoalmente nesse acto de transacção e consequente recebimento pactuado no escritório da Seguradora, como melhor consta dos art.ºs 25.º a 28.º da sua defesa, a fls. 83 ;

Atendendo a que, apesar disso, o recorrente requereu mais tarde, em 2 de Outubro de 1939, com a sua assinatura, o prosseguimento do processo, sob a alegação de que

— «malogrou-se uma tentativa de acordo com a terceira ré Companhia de Seguros R. E. A. C. que condicionava essa desistência» ;

Atendendo a que o recorrente sabia perfeitamente que assim não era, pois a verdade dos factos anteriormente passados a tal respeito, já ficou assinalada ;

Atendendo a que o argumento aduzido pelo recorrente, quando porventura fosse verdadeiro, de que «ignorava a nova morada do cliente» para poder dar cumprimento ao despacho que deferira se tomasse o termo de desistência, não justificava de modo algum que o recorrente no segundo requerimento, aludisse a um suposto malogro de acordo;

Atendendo a que também não é admissível a argumentação empregada pelo recorrente, de que, tendo sido ajustado todas as custas serem da responsabilidade da ré R. E., e tendo esta, no acto de transigir e pagar, entregue uma carta de compromisso nesse sentido, o termo de desistência não podia nem devia ser lavrado sem a comparência e assinatura em conjunto daquela responsável, porquanto o recorrente, na ocasião de se transigir, aceitou a carta, como documento bastante, além de que não seria legal que ficasse a constar dum termo de simples desistência, ser o autor a desistir e a dita ré a pagar as custas;

Atendendo a que, sem necessidade de ir mais longe, o recorrente requereu o prosseguimento do processo, servindo-se duma inexactidão consciente, o que é contrário aos deveres do advogado e à moral profissional, como se determina os art.^{os} 744.º, 743.º, n.º 8.º e 760.º do Estatuto então vigente.

Relativamente ao processo apenso n.º 746, acerca do qual o acórdão recorrido julgou estar provado que o advogado arguido infringiu os preceitos dos artigos 750.º (nas relações entre si, os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção) e 751.º (proceder para com os peritos com toda a urbanidade) do antigo Estatuto Judiciário, ou dos art.^{os} 551.º e 552.º do actual:

Atendendo a que o exame reflectido do processo apensado (n.º 746) convince que o recorrente não procedeu com a correcção devida, quer para com o colega Dr. L. F., advogado da parte contrária, quer designadamente para com o perito Dr. A. M., a quem o Meretíssimo Juiz da causa, depois de recriminar a «maneira insólita» do recorrente, se refere merecidamente usando dos seguintes termos:

— «é um advogado distinto a todos os respeito e um homem de bem em toda a acepção da palavra, e tanto assim é que os seus colegas não trepidaram em elegê-lo para funções de destaque na Ordem dos Advogados» — facto que não era nem podia ser ignorado pelo recorrente, visto o Dr. A. M. já ter sido ilustre vogal dos Conselhos Distrital de Lisboa e Geral da Ordem, em triénios sucessivos;

Atendendo a que o recorrente, ao apreciar o laudo produzido pelos peritos no processo donde foi extraída a certidão que baseia o respectivo processo n.º 746, foi categórico em afirmar:

— «Diz-se e o autor (ora recorrente) tem isso como certo que o laudo é da autoria do advogado (Dr. F.) dos réus limitando-se os ditos peritos a assiná-lo» ;

Atendendo a que o recorrente não contente em fazer semelhante afirmação, que não comprovou, foi mais longe, a ponto de logo a seguir ter acrescentado :

— «Este laudo não merece ser considerado já por os peritos que o assinam terem falta de idoneidade moral, já por não reunir os requisitos exigidos pelo citado art.º 254.º e ainda por ser um laudo da autoria ou influenciado pelo advogado dos réus, ...»

Atendendo a que, por meio de tais expressões, o recorrente teve o manifesto propósito de ofender aqueles dois colegas, e principalmente o segundo, embora fosse perito ;

Atendendo a que de nada vale o argumento invocado pelo recorrente e derivado de ele ser o próprio autor no processo em referência, porquanto certo é que ele também intervinha e assinava como advogado que era em causa própria ;

Atendendo a que, por tal modo, o recorrente deixou de observar o disposto nos art.ºs 750.º e 751.º, já citados.

Relativamente ao processo apenso n.º 747 no qual o acórdão recorrido considera provado que o advogado arguido infringiu os preceitos dos art.ºs 744.º, 750.º e 760.º do Estatuto Judiciário então em vigor, ou 545.º e 551.º do vigente, isto é de não cumprir todos os seus deveres para com o colega Dr. A. T. B. F. :

Atendendo a que, sobre este assunto, a prova produzida nos autos e evidenciada no acórdão recorrido, não se vê destruída, ou sequer atacada na minuta de recurso, onde o recorrente nada alegou (vidé fls. 268 verso) ;

Atendendo a que não oferece dúvida alguma de que o recorrente faltou aos seus deveres de boa camaradagem para com o Dr. B. F. ;

Atendendo a que o recorrente até dentro dos autos persistiu em depreciá-lo, como resulta de várias passagens dos seus escritos, onde a fls. 18 do processo principal se lê «por um tal B. F. que escreve em *português de preto*», além de outras de igual género ;

Atendendo a que o recorrente é o primeiro que não só não oculta, mas

até procura acentuar, o mau trato que tem dispensado e continua dispensando ao seu colega Dr. B. F.;

Atendendo a que essa conduta do recorrente constitui infracção do disposto nos art.ºs 744.º, 750.º, 751.º e 760.º do anterior Estatuto.

Acordam os do Conselho Superior, por motivo do exposto, em confirmar o acórdão na parte recorrida, com excepção, porém, quanto à pena da multa aplicada, cujo quantitativo alteram para mil escudos, em que condenam o recorrente para todos os efeitos.

Notifique-se e registe-se.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zefterino Pinto Coelho — António Leitão — José Francisco Teixeira do Azevedo — Paulo Cancellia de Abreu — Gaspar Monteiro — Mário de Castro — Augusto Vítor dos Santos.*

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE, POR SISTEMA, INJURIA OS COLEGAS CONTRA QUEM PLEITEIA, COMETE INFRACÇÃO DISCIPLINAR E MERECE SER CENSURADO COM PUBLICIDADE.

Num processo de despejo proposto por Augusta Esmeraldo, como tutora de sua filha, demente, Maria, representada pelo Dr. João Baptista do Amaral Barata, contra diversos réus, representados pelo Dr. Manuel Pontes de Gouveia, este escreveu, no art.º 2.º da contestação, o seguinte: — «O que não é certo é que o contrato verbal seja por seis meses, mas por um ano, e que a falta de título escrito seja imputável à ré; compreende-se a ideia do prazo; o preparo é mais baratinho, e a acção, assim, torna-se barata...». E no art.º 3.º: «Também não é certo que a ré deva à autora as rendas desde Março do corrente ano. Prova-se, com o recibo junto, e devidamente reconhecido, que a ré tem as suas rendas em dia, pois até o mês corrente já está pago; parece que a demência da tutelada se comunicou à tutora, o que nos leva a crer ser demência contagiosa, a qual é perigosa para as pessoas que com ela se relacionem».

Na resposta, o Dr. João Baptista do Amaral Barata, replicou o seguinte: Art.º 3.º «De todos estes factos só o referente ao prazo foi impugnado especificadamente pela ré, mais com o propósito de escrever as garotices que se lêem no final do artigo segundo da contestação, do que com o propósito de defesa, visto que o prazo do contrato não tem, neste pleito, o menor interesse»; Art.º 9.º «A autora argui, assim, a falsidade do aludido recibo, com o qual se pretende provar o pagamento da renda de Novembro corrente quando ele

representa o pagamento da renda de Novembro de 1942; e esta falsidade consiste em ter-se feito desaparecer por qualquer processo químico, o algarismo *dois*, aposto com tinta à frente dos algarismos *um*, *nove* *quatro*, que são impressos, e substituindo-o pelo algarismo terceiro».

O Dr. Manuel Pontes de Gouveia, contestando os artigos de falsidade, treplicou: — Art.º 2.º: «A ré nunca usou de quaisquer processos químicos senão para exterminar insectos nocivos e animais daninhos. Lamenta que os processos químicos usados não tenham a perfeição necessária para exterminá-los de vez para sempre deste orbe terráqueo...». E, mais adiante: «Não sabia que barata era, para a autora, sinónimo de garotice. E, assim, ficou sabendo que barata anda associada a garotice, isto é, que barata e garotice são uma e a mesma coisa. Sobre isto, nada mais, porque, de insectos nunca gostou, nem de borboletas — mesmo as mais lindas... A ré nada escreveu, isso bem sabe a autora. O advogado da ré, sem outra intenção, escreveu o que lhe pareceu adequável à ideia da autora em diminuir o prazo do arrendamento para tornar a acção barata, cuja palavra, no dicionário, tem a seguinte significação: — «modicidade de preço», «que custa pouco dinheiro», «que se vende por pouco dinheiro», «insecto ortóptero, nocturno e caseiro, de cor preta ou aloirada, de pouco ou quase nenhum valor».

Em face disto, o Dr. João Baptista do Amaral Barata requereu ao Juiz que mandasse riscar os 2.º e 3.º períodos do art.º 2.º e tudo o que se escreveu depois do artigo terceiro da resposta do incidente de falsidade até às palavras «procurador legal»; o último período do art.º 2.º e o último período do art.º 3.º da contestação.

E, o Juiz, considerando que «há no processo articulados com expressões ofensivas da correcção que os advogados devem manter entre si e absolutamente desnecessários à defesa da causa», mandou enviar ao Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados, no Funchal, «uma cópia dos articulados da petição que antecede e desta parte do despacho, para os fins que julgar convenientes».

Num outro processo, em que foi autra Maria da Conceição Fernandes Pestana, representada pelo Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior, e réu Luís Gonçalves Pereira, representado pelo Dr. Manuel Pontes de Gouveia, este advogado contestou a acção, escrevendo, entre outras, as seguintes frases: «A Maria de Jesus vive com o seu marido, a mãe, um filho e o irmão, o réu, e é conhecida com o apelido de Pestana, do marido, semelhança infeliz que só degrada...»; «A irmã do réu não é profeta, não sofre do fígado e nunca disse que era seu o que é legitimamente de Jesus!...»; «A mentira das visitas ameudadas do réu à irmã, é uma fantasia dos autores, pelo que o réu as nega, afirmando que se é um torna viagem, sempre passou bem o mar, nunca gritando pelo gregório, como costuma dizer-se dos que enjoam, pois, se o chamasse, teria de vomitar estômago, tripas e tudo! O torna viagem sempre tem sido sério. Nunca prometeu bacalhau a pataco...». «Isto é tão inverosímil que é até capaz de pôr branco como a cal do Porto Santo qualquer profeta por mais negro que seja!»

Em face disto, o Juiz lavrou o seguinte despacho: «Se a energia constitui uma feição característica dos bons trabalhos jurídicos, grande erro é escrever muito e em estilo violento ou injurioso», assim ensinava já Dias Ferreira no seu Código Processo Civil Anotado, páginas duzentas e quinze, lamentando que tão bom ensinamento, como a salutar disposição do art.º 750.º do Estatuto Judiciário, ou do art.º 155.º do actual Código Processo Civil, tivessem sido esquecidos neste processo, onde na contestação de fls. 21 há expressões ofensivas e injuriosas, alusões directas à pessoa do digno patrono da autora, absolutamente desnecessárias à defesa da causa; tais são as expressões...» e é conhecida com o apelido Pestana, do marido, semelhança infeliz que só degrada..., «a irmã do réu não é profeta, não sofre do fígado e nunca disse que era seu o que é legitimamente de Jesus!...», «afirmando que se é um torna viagem, sempre passou bem o mar, nunca gritando pelo gregório, como costuma dizer-se dos que enjoam, pois, se o chamasse teria de vomitar o estômago, tripas e tudo. O torna viagem sempre tem sido sério. Nunca prometeu bacalhau a pataco...»; «isto é tão inverosímil que é capaz de pôr branco como cal do Porto Santo qualquer profeta por mais negro que seja!»... expressões que mando riscar, como também a expressão «CANALHADA», entrelinha de fls. 21 verso, expressão que também se afasta do respeito devido ao Tribunal, ordenando que se extraia certidão desta parte do despacho, bem como da petição inicial e da contestação, e se envie à Delegação da Ordem dos Advogados nesta comarca, para os efeitos que julgar convenientes».

O Dr. Pontes de Gouveia, porém, não se conformando com este despacho, veio aos autos dizer que não era injurioso afirmar que é uma canalhada o que os autores tinham dito no art.º 5.º da petição; que injurioso era o que a autora e o seu advogado tinham dito da irmã do réu, chamando-lhe cartomante; que a semelhança infeliz do apelido «Pestana» não se refere ao advogado da autora, pois «nunca cultivei a ilusão ou a desilusão do digno advogado da autora, simplesmente porque esse advogado digno nunca me interessou, e quem não me interessa, Meritíssimo Senhor Juiz é menos do que o homem que passa!...»

E, depois de explicar porque contestou nos termos censurados pelo Juiz, concluiu que «as expressões apenas se referem aos autores, nada ao advogado destes» (fls. 11).

O Juiz mandou igualmente enviar à Ordem dos Advogados uma certidão deste requerimento.

E, tendo sido instaurado, consequentemente, procedimento disciplinar contra o Dr. Manuel Pontes de Gouveia, o Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior prestou as declarações seguintes (fls. 23):

«Que, efectivamente ele declarante tem o mesmo nome de família (Pestana) do que a autora nos autos, sem que, por tal facto, se julgue degradado ou a sua constituinte; que nasceu o declarante na Ilha do Porto Santo, arquipélago da Madeira, e que aos naturais daquela Ilha se dá o nome de «profetas», devido a um episódio histórico relatado por Gaspar Frutuoso, «Saudades da terra»; que infelizmente sofre do fígado e que não sendo um cristão praticante,

nunca disse que era autor das doutrinas ou taumaturgo dos milagres de Jesus Cristo ; que o seu nome inteiro é Manuel Gregório Pestana Júnior, parecendo-lhe patente a alusão contida no trocadilho barato e ofensivo, se é que qualquer pode ofender ; o mesmo quanto à promessa de «bacalhau a pataco» e à cor do «profeta» «por mais negro que seja».

Finalmente, num processo que correu no Tribunal do Trabalho do Funchal, em que o Dr. Manuel Pontes de Gouveia era advogado do autor, Eduardo de Freitas da Silva, e o Dr. João Brito Câmara advogado do réu, Manuel Gomes Ferreira, o Dr. Brito Câmara, respondendo, a fls. 25, às reclamações do autor, contra o questionário, escreveu a certa altura o seguinte : «Infelizmente, porém, para o autor, e para a ciência do Direito, principalmente, a oposição especificada a que se refere o art.º 494.º do Cód. do Proc. Civil, invocado pelo autor, não é estreita argumentação de que ao preto, afirmado por uma parte, se tem de opor o branco, afirmado pela outra, mas sim que o preto pode ser negado, e especificadamente, invocando apenas a cor amarela que, na escala cromática, é intermediária das outras duas, mas evidentemente, não é uma nem outra, por mais bizarramente que se queira defender o contrário. Ora, toda a contestação do réu se deduz numa oposição global e total a tudo o que é afirmado pelo autor e, isso, dentro da letra e do espírito do próprio artigo quatrocentos e noventa e quatro do Código do Processo Civil, tão desconchavadamente invocado pelo mesmo autor».

Por sua vez, o Dr. Manuel Pontes de Gouveia, respondendo a fls. 28 à reclamação do réu contra o questionário, escreveu o seguinte : «Só visto de relance e absolutamente idiota e disparatado, se pode pedir a modificação dos quesitos 6 e 7, pois, da petição se conclui que o questionário nesta parte está como deve ser. O autor espera da sumidade do réu, que certamente se tem especializado nas cadeiras coçadas do «Golden», vendo cair a água em quedas de loucura contagiante, a explicação do art.º 494.º do Código do Processo Civil».

E mais adiante : «Destes doutrinadores de café e que só fazem autos de lendas com sensualidades que só possuem na língua, não podem proceder os desconchavos que afirmam os outros possuírem».

A requerimento do Dr. Brito Câmara, o Juiz mandou extrair certidão deste requerimento e enviá-la à Delegação da Ordem dos Advogados no Funchal, e mandou também riscar as palavras, «idiota», «disparatados», «nas cadeiras coçadas do «Golden Gate», «doutrinadores de café que só fazem autos de lendas com sensualidades que só possuem na língua», (fls. 14).

E, instaurado procedimento disciplinar, contra o Dr. Manuel Pontes de Gouveia, prestou declarações o Dr. Brito Câmara, dizendo :

«Que as expressões «idiota» e «disparatados» não precisam de qualquer explicação para que sejam reputadas ofensivas. Quanto às outras — «nas cadeiras coçadas do «Golden Gate» e «doutrinadores de café que só fazem autos de lendas com sensualidades que só possuem na língua» é necessário realmente explicar : Primeiro — Que o declarante, como muitos dos seus colegas, costuma frequentar, antes das horas do expediente e depois do lanche, o

café desta cidade, denominado «Golden Gate» e, por isso, a primeira expressão pretende insinuar que o declarante ganhou o seu modesto mas honrado nome de profissional, permanecendo no referido café em completa ociosidade;

Segundo — Que o declarante publicou recentemente, editado pela Câmara Municipal do Funchal, o seu terceiro livro de poesia, intitulado «Auto da lenda», que por certo sector da crítica local e continental, foi injustamente acusado de excessivamente amoroso, em certas passagens; a referência, portanto, que é feita na segunda expressão, de forma tão repugnante, a «autos de lendas», não passa duma desprezível insinuação a esse modesto trabalho literário do declarante! De resto, idêntica insinuação contém o mesmo requerimento quando, no seu início, diz «Só visto de *relance*...», pois esta última palavra é o título dum outro livro de poesias, da autoria do declarante, publicado em mil novecentos e quarenta e dois.

Foram proferidos os despachos de acusação contra o Dr. Manuel Pontes de Gouveia (fls. 24 do processo principal e fls. 20 do processo apenso).

Em defesa, o arguido alegou (fls. 27 a 31): Quanto ao primeiro processo, que a expressão «o preparo é mais baratinho e a acção, assim torna-se barata...», não tinha duplo sentido; que, em todo o caso, o Dr. Barata não devia tê-lo ofendido, com a palavra «garotices»; que o Juiz dizendo que havia expressões ofensivas nos articulados, referia-se também certamente às empregadas pelo Dr. Barata e, contudo não se procedeu contra ele.

Quanto ao segundo processo, alegou o arguido que a irmã do réu foi insultada e difamada, sem necessidade, e também se insultou o réu; que as suas boas relações com o Dr. Pestana Júnior são incompatíveis com a interpretação que foi dada à contestação; que o Dr. Pestana Júnior também o ofendeu, nas declarações que prestou no processo; — que não se disse na acusação porque é que as expressões imputadas são ofensivas e por isso não pode senão explicá-las; que «considera completamente justificadas as expressões empregadas, que, quando muito, são consequências do processado e não envolvem, de forma alguma, ofensa para ninguém, muito menos para os colegas, que errada e impensadamente, se julgam atingidos.

Quanto ao terceiro processo, o arguido alegou (fls. 22 do processo apenso) que as expressões do requerimento de fls. 25, do Dr. Brito Câmara, eram ofensivas para ele, arguido; que não pretendeu ofender, mas responder ao Dr. Brito Câmara; que, porém, se há termos que possam ser considerados ofensivos, o que nunca julgou, nem julga, afirma que foi sem intenção ofensiva para o colega; que, dentro das normas habituais de cortesia, pela suposição errada de ofensas, apresenta as suas desculpas; e que não tem cadastro.

O acórdão de fls. 58 a 61 julgou as acusações procedentes e provadas, condenando o arguido na pena de censura, com publicidade.

O Dr. Manuel Pontes de Gouveia recorreu do acórdão, alegando essencialmente que não teve a intenção de ofender, que, de resto, não foi o provocador, e que tendo sido provocado, não tinha outro meio de defesa senão a resposta à letra, que os provocadores não foram processados e que não disseram o motivo por que se consideravam ofendidos.

Ora, tudo visto, debatido e considerado :

A alegação do arguido de que as frases imputadas não se referiam aos colegas ex-adverso improcede. Com efeito, não só o arguido não as explica satisfatoriamente, como essas frases não têm explicação senão pelo propósito de ofender os colegas ex-adverso.

De resto, o arguido, para as justificar, diz que os colegas o provocaram, confessando assim implicitamente que se referia aos colegas.

Improcede igualmente a alegação de que não se provou a ofensa, isto é, que tais frases não são ofensivas. Efectivamente são quase todas injuriosas e algumas gravemente injuriosas. O próprio arguido, para sustentar que elas não injuriavam os colegas ex-adverso, não alega que elas não são injuriosas, mas que, ao empregá-las, não se referia aos colegas.

E também improcede a alegação de que o arguido foi provocado.

Na verdade, o arguido não foi provocado pelo Dr. Barata, o arguido iniciou a querela, com um gracejo de mau gosto, pois outra coisa não é dizer que «o preparo é mais baratinho e a acção assim torna-se barata», e com uma injúria, ao dizer que a loucura da tutelada «era perigosa para as pessoas que com ela se relacionavam».

E o arguido também não foi provocado pelo Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior, pelo contrário, perante uma petição que não o punha em causa, de nenhuma maneira, o arguido contestou a acção fazendo uma série de alusões ofensivas para o Dr. Manuel Gregório Pestana Júnior. E também não procede a alegação do arguido de que certas expressões são da responsabilidade do seu constituinte; o advogado é responsável pela redacção das peças que subscreve.

Foi, porém, o Dr. Brito Câmara quem provocou o arguido, se a invocação das cores no requerimento de fls. 25 visava o arguido, conforme parece e o arguido está convencido; de forma que neste caso as injúrias que o arguido dirigiu em seguida ao Dr. Brito Câmara constituíram uma reacção.

A descortesia do arguido para com os colegas parece constituir uma atitude, absolutamente inadmissível e que portanto tem de ser condenada severamente. E, seja como for, ela é reprovável.

Há, porém, que considerar também que o Dr. Barata retorquiu vivamente ao arguido, classificando de garotices as suas alegações e que pediu e obteve que as frases ofensivas fossem eliminadas; portanto desafrontou-se pessoalmente e obteve uma reparação. E, quanto ao Dr. Brito Câmara, o arguido, ao ofendê-lo sentia-se também ofendido por ele.

Finalmente, as desculpas que o arguido apresentou para a hipótese de as expressões serem consideradas ofensivas, não convencem da sua sinceridade.

Tendo em consideração todas estas circunstâncias, o Conselho Superior julga que o arguido merece a censura, com publicidade, a que foi condenado pelo Conselho Distrital; e por isso confirma o acórdão recorrido, na sua conclusão.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Ave-
vedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellal de Abreu* — *Álvaro Lino
Franco*, (relator) — *Artur d'Oliveira Ramos*.

**SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE CENSURA O ADVOGADO QUE
SE DIRIGE DIRECTAMENTE, POR ESCRITO, AO
CONSTITUINTE DE UM COLEGA, AINDA QUE O FAÇA
PARA LEMBRAR A CONVENIÊNCIA DE UM ACORDO.**

Em inventário orfanológico por óbito de A. F. G. (9.º Tribunal Cível de Lisboa), intervieram os advogados Dr. A. V. C., com procuração da cabeça de casal, e Dr. F., com procuração de um filho do inventariado.

De um despacho do juiz em matéria de licitações foi interposto recurso de agravo, que a Relação decidiu em sentido favorável ao constituinte do Dr. F.

Este advogado escreveu então à cabeça de casal o postal de fls. 2, em que, dando-lhe conta do julgamento do recurso, lembrava a conveniência de um acordo entre os interessados, visto as licitações terem de prosseguir e só o seu constituinte poder concorrer a esse acto.

Acrescentava em «post-scriptum» que, no caso de desejar tentar o acordo, combinasse com o seu advogado e lhe desse a resposta, se quisesse.

O Dr. V. C. participou o facto ao Conselho Distrital de Lisboa, juntando à participação o postal recebido pela constituinte.

Foi instaurado o respectivo processo disciplinar, no qual, depois de inquiridas as duas testemunhas indicadas na participação, o participante prestou declarações, esclarecendo ter sido forçado a queixar-se do advogado arguido por este, já por outras vezes, ter feito à sua cliente, em casa dela e até na rua, propostas de acordo acerca da partilha.

Obtida informação do que constava no registo disciplinar do arguido e inquirida nova testemunha que o participante indicou na sua comunicação de fls. 14, foi proferido despacho de acusação, em que se declarou «haver indícios suficientes de o arguido ter infringido os art.ºs 545.º e 549.º do Est. Jud., endereçando o postal de fls. 2 à constituinte do advogado participante e tentando estabelecer com ela negociações para um acordo, tudo sem autorização do mesmo advogado».

O arguido defendeu-se nos termos constantes do seu articulado de fls. 21, e ofereceu testemunhas, das quais foram inquiridas três.

Participante e arguido apresentaram alegações por escrito e juntaram documentos.

Depois do que o Conselho Distrital preferiu o acórdão de fls. 59, que, considerando provada a acusação somente na parte relativa ao postal, condenou o Dr. F. na pena de censura com publicidade.

O arguido recorreu e minutou o recurso.

O participante ofereceu o merecimento dos autos.

Tudo visto:

Entende o recorrente que a decisão recorrida é manifestamente injusta, porquanto :

— O fim do postal, como nele está bem expresso, foi precisamente obter, num possível acordo acerca da partilha, a colaboração do colega, a quem não podia dirigir-se por se encontrarem de relações cortadas.

— O postal não prova que o arguido mantivesse quaisquer relações sobre a causa com a cliente do participante : provaria, quando muito, que *tentou* ou *procurou* estabelecê-las, sem o conseguir. E o art.º 549.º n.º 4.º do Est. só se refere ao *facto consumado*.

— O advogado participante, colaborando mais tarde no acordo feito a pedido da constituinte, deu aprovação aos contactos pessoais sugeridos no postal de fls. 2.

— Mesmo considerando verificada a infracção, a pena aplicada é violenta ou excessiva, visto a infracção ter resultado da falta de relações pessoais entre arguido e participante.

— Nada justifica, além disso, a publicidade da censura, por os factos não interessarem à opinião pública ou ao público e tal publicidade prejudicar a reputação profissional do arguido, que é advogado antigo, de passado limpo e competente.

O recorrente não procedeu bem.

Logo a primeira impressão que se tira da leitura do postal é que o recorrente, escrevendo-o assim que soube da decisão do agravo e antes, até, de o recorrido ter sido notificado dela, pretendeu diminuir aos olhos da cabeça de casal a solicitude e o valor profissional do seu advogado, já aparecendo-lhe com a notícia, em primeira mão, do resultado do recurso, já fazendo-lhe crer que o remédio, a partir de então, era transigir com o vencedor.

Não terá sido esta, com certeza, a intenção do recorrente.

Mas basta a circunstância de se tornar possível admitir que a teve, para o seu acto ser reputado de inspiração infeliz e reprovado, mesmo, pelo que traria em desabono da sua correcção profissional.

Depois, o advogado sugerir ao adversário do seu cliente um acordo, não por ser vantajoso para este, mas por convir ao adversário, sobre ser inédito e contrário ao dever que a lei lhe impõe de defender zealousamente a causa do constituinte, coloca-o em posição diversa da que lhe marca o art.º 555.º n.º 4.º do Est. Jud., segundo o qual o advogado a quem deve aconselhar a composição que achar justa e equitativa é ao constituinte, não à parte contrária.

Por fim, o acto do recorrente — seja ele tentativa gorada de estabelecer relações directas com a cliente do recorrido, seja o estabelecimento consumado dessas relações — desde que o Dr. V. C. não o autorizou, nem sequer dele teve conhecimento prévio, constitui sempre intromissão do advogado num campo que a moral profissional inteiramente lhe fecha.

O recorrente alega tê-lo praticado por se encontrar de relações pessoais cortadas com o colega.

Já o acórdão recorrido fez notar que essa situação pessoal dos dois advogados não era impedimento à sua aproximação para tratarem directamente

questões relativas à causa. Há que manter essa doutrina. E acrescentar apenas que semelhante situação pessoal, criada, por sinal, no decorrer do inventário, se alguma influência podia ter no trato profissional dos dois advogados era desviá-los de qualquer acto que o colega pudesse tomar como agravo ou representasse para ele descortesia.

Também é certo que o recorrente recomendava no postal à destinatária que «combinasse com o seu advogado», caso desejasse tentar o acordo.

Essa circunstância, porém, não atenua, como o recorrente pretende, a sua responsabilidade; agrava-a, pois revela que o recorrente tinha a consciência plena de que o colega não podia ser posto de lado e era com ele, afinal, que teria de vir a entender-se.

A acusação, portanto, é procedente.

Mas não se mostra que do procedimento irregular do recorrente tivessem resultado prejuízos de ordem profissional para o recorrido ou de ordem material ou moral para quem quer que fosse.

Termos em que o Conselho Superior acorda em negar provimento ao recurso, quanto à procedência da acusação e substituir a pena aplicada pela de censura sem publicidade.

Lisboa, 18 de Abril de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *António Leirão*, (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellal de Abreu* — *Álvaro Lino Franco*, vencido — *Mário de Castro* — *António Pedro Pinto de Mesquita*.

Votei vencido pelo seguinte: É evidente que um acordo pode ser vantajoso para as duas partes e portanto, contrariamente ao que o acórdão diz, o facto de o arguido sugerir um acordo à parte contrária não constitui traição do arguido aos interesses do seu constituinte.

A circunstância de o arguido dizer à parte contrária que se dirigisse ao seu advogado, a fim de se combinar o acordo, revela efectivamente a consciência de que o acordo devia ser negociado pelo colega ex-adverso, conforme se diz no acórdão, mas não constitui uma agravante, a meu ver, contrariamente ao que o acórdão também diz. Finalmente, tendo-se dado como provado unicamente que o arguido tentou dirigir-se à parte contrária, sem consequências, pareceu-me equitativo punir o arguido com a pena de advertência.

A. Lino Franco